

## PARECER

ADITIVO DE PRAZO DOS CONTRATOS Nº 20210046PMT, 20210047FME e 20210048FMS DECORRENTES DO PROCESSO 6/2021-007PMT

Cuida-se de consulta que solicita aditivo de prazo dos contratos Nº 20210046PMT, 20210047FME e 20210048FMS decorrentes do PROCESSO 6/2021-007PMT, cuja empresa contratada é LAYOUT INFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

Juntou ainda, justificativa do Termo Aditivo ao contrato aduzindo em síntese o seguinte:

*Assim, apresentamos a seguir as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da vigência do supracitado contrato:*

*a) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inaptações que poderiam nos gerar custos;*

*b) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais;*

*c) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área;*

*Sob o ponto de vista legal, o art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses.*

O que justificaria o pedido em comento.

Entendemos que a justificativa é mais do que robusta e se presta ao fim colimado. A prorrogação de prazo na forma como solicitado de igual sorte possui lastro fático-legal, em especial nos termos do Art. 57, inciso II, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações prevê a possibilidade solicitada.

Por derradeiro, constata-se que o aludido contrato encontra-se vigente. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva.

### CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade jurídica de realização do aditivo requerido, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos da Lei 8.666 de 1993.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 25 de outubro de 2022.

Assessoria Jurídica